

## SUMÁRIO

### 1 INTRODUÇÃO

#### 1.1 Objetivo

#### 1.2 Apresentação

#### 1.3 Procedimentos Administrativos

### 2 BASE LEGAL

#### 2.1 Licenciamento

#### 2.2 Normas Técnicas

### 3 CRITÉRIOS DE LOCALIZAÇÃO

### 4 CRITÉRIOS DE CONSTRUÇÃO

### 5 CRITÉRIOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA

### 6 CRITÉRIOS DE OPERACIONALIZAÇÃO

### 7 CRITÉRIOS DE DESTINAÇÃO DE EMBALAGENS VAZIAS

## 1 INTRODUÇÃO

### 1.1 Objetivo

Definir os procedimentos administrativos e os critérios técnicos para o licenciamento ambiental de depósitos para armazenamento de agrotóxicos no Rio Grande do Sul.

### 1.2 Apresentação

Por definição legal, agrotóxicos e afins são os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos (Lei Federal n.º 7.802, de 11/07/89).

Os agrotóxicos, sendo biocidas, são produtos perigosos, possuindo elevado potencial de dano à saúde humana, animal e ao meio ambiente. Dispersam-se no ambiente, contaminando a água, o solo e os alimentos, além de persistirem nas cadeias tróficas. O seu uso crescente e indiscriminado nas últimas décadas levou ao surgimento de organismos resistentes, ressurgência de pragas e à intoxicação de trabalhadores rurais.

Os agrotóxicos podem provocar uma série de doenças, além de apresentarem efeitos potenciais a longo prazo, os quais incluem indução de malformações congênitas, alterações genéticas e surgimento de câncer. Cada vez mais, os efeitos deletérios dos agrotóxicos remetem para a restrição ao seu uso e à sua não utilização, até mesmo pelo Princípio de Precaução.

A crescente conscientização da sociedade sobre os efeitos deletérios desses produtos, determinou o estabelecimento de leis restritivas quanto a sua produção industrial, seu armazenamento, transporte e uso, e ainda quanto ao destino final de sobras e embalagens.

No Rio Grande do Sul, o Decreto 30.811, de 23/08/82, pioneiro no país, estabeleceu a obrigatoriedade da emissão do receituário agrônomo para todas as vendas e o cadastramento das empresas comercializadoras de agrotóxicos. Em dezembro do mesmo ano, a Lei Estadual 7.747 definiu os critérios para o controle de agrotóxicos e outros biocidas no Estado.

No âmbito federal, a Lei 7.802, de 11/07/89, alterada pela Lei Federal 9.974 de 06/06/00 e regulamentada pelo Decreto 4.074, de 04/01/02, dispõe sobre o controle e a fiscalização de agrotóxicos.

### **1.3 Procedimento Administrativo**

As instruções para o licenciamento ambiental dos depósitos de agrotóxicos podem ser obtidas no endereço eletrônico da FEPAM: [www.fepam.rs.gov.br](http://www.fepam.rs.gov.br). No “menu”, clicar na seguinte seqüência: licenciamento ambiental, e: Licenciamento ambiental, Formulários, Licença, Agrossilvipastoril, depósito de agrotóxicos.

Os empreendimentos em fase de planejamento da implantação, alteração ou ampliação, deverão solicitar Licença Prévia (LP). Os empreendimentos que já estejam operando sem licença ambiental devem solicitar Licença de Operação (LO) para regularização da atividade.

## **2 BASE LEGAL**

### **2.1 Licenciamento ambiental**

**2.1.1** Lei Federal n.º 6938, de 31/08/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

**2.1.2** Lei Estadual n.º 9.921, de 27/07/93, que dispõe sobre a gestão dos resíduos sólidos, nos termos do artigo 247, parágrafo 3º da constituição do Estado e dá outras providências.

**2.1.3** Resolução n.º 01/95, de 15/08/95 do Conselho de Administração da FEPAM, que fixa porte e potencial e atividades sujeitas a licenciamento.

**2.1.4** Resolução CONAMA n.º 237, de 19/12/97, que define as competências da União, Estados e Municípios e determina que o licenciamento deverá ser feito em um único nível de competência.

**2.1.5** Lei Federal 9.605, de 12/02/98, a lei de crimes ambientais, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**2.1.6** Decreto Federal n.º 6.514, de 22/07/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

**2.1.7** Lei Estadual n.º 11.520, de 03/08/2000, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente.

## **2.2 Normas Técnicas**

**2.2.1** Lei Federal n.º 4771, de 15/09/65, que institui o Código Florestal Brasileiro.

**2.2.2** Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego n.º 86, de 03/03/05, que aprova as normas regulamentadoras de segurança e saúde do trabalhador, dentre as quais a NR31, item 31.8.17, que dispõe sobre as edificações dos depósitos de agrotóxicos.

**2.2.3** Lei Federal 6766, de 19/12/79, art. 4º, III, que estabelece o parcelamento do solo urbano.

**2.2.4** Norma da ABNT/NBR 12.235/88, que dispõe sobre o armazenamento de resíduos perigosos.

**2.2.5** Lei Federal n.º 7.802, de 11/07/89, a Lei dos Agrotóxicos, alterada pela Lei Federal 9.974 de 06/06/00 e regulamentada pelo Decreto n.º 4.074 de 04/01/02, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

**2.2.6** Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 251, parágrafo 1º, inciso III.

**2.2.7** Norma da ABNT/NBR 9843/2004, de 05/04, que fixa as condições para armazenamento adequado de agrotóxicos, visando garantir a qualidade do produto, bem como a prevenção de acidentes.

**2.2.8** Lei Federal n.º 9.985/2000, de 18/07/00, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

**2.2.9** Resolução CONAMA n.º 303, de 20/03/02, que dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

## **3 CRITÉRIOS DE LOCALIZAÇÃO**

**3.1 Licença Prévia** – Somente em área não residencial de acordo com o plano diretor do município, código de postura do município ou legislação municipal similar. Em prédios que somente desenvolvam atividades relacionadas com a comercialização, armazenamento de agrotóxicos, ou outras substâncias tóxicas, e insumos agrícolas.

As atividades de depósito de agrotóxicos não poderão estar localizadas em:

- Áreas de Preservação Permanente;
- Unidades de Conservação, sua zona de amortecimento e/ou corredores ecológicos;
- áreas de manancial de abastecimento público, numa distância inferior a 500 m adjacente de mananciais de captação de água;
- áreas com lençol freático aflorante ou com solos alagadiços;
- áreas onde as condições geológicas não oferecem condições para a construção de obras civis.

**3.1.1** Distâncias mínimas de residências, escolas, hospitais, creches, instalações para criações de animais e depósitos de alimentos, para evitar que os mesmos sejam contaminados em caso de eventuais acidentes:

**3.1.1.1** trinta metros para depósitos até 100 m<sup>2</sup>;

**3.1.1.2** cinquenta metros para depósitos de 100 a 1000 m<sup>2</sup>;

**3.1.1.3** cem metros para depósitos acima de 1000 m<sup>2</sup> (somente em área industrial).

**3.1.2** A área escolhida para a construção do depósito deverá estar:

**3.1.2.1** preferivelmente em terreno plano e possuir sistema de controle de águas pluviais e de erosão do solo adequado às características do terreno;

**3.1.2.2** distante no mínimo 100 metros de qualquer curso d'água;

**3.1.2.3** distante no mínimo 100 metros de nascentes, ainda que intermitentes, e dos chamados "olhos d'água";

**3.1.2.4** distante no mínimo 100 metros de banhados ou áreas inundáveis, a partir do limite brejoso e encharcado;

**3.1.2.5** distante no mínimo 15 metros do passeio público, salvo maior exigência de legislação municipal específica.

**3.1.3** A área escolhida para a construção do depósito deverá dispor de pátio pavimentado ou com brita que possibilite a manobra de veículos transportadores de produtos e outros, sem ocasionar poeira;

**3.2 Licença de Operação de Regularização** – Somente no caso de empresas que estejam implantadas sem Licença Prévia.

Os depósitos estabelecidos em prédios residenciais, de uso coletivo, com residências a menos de 30 metros ou que apresentem outros aspectos restritivos/impeditivos deverão ser realocados em prazo a ser determinado, sendo esta nova alternativa locacional submetida ao processo de licenciamento regular (Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação).

## **4 CRITÉRIOS DE CONSTRUÇÃO**

**4.1** A construção do depósito de agrotóxicos e afins deverá apresentar no mínimo as seguintes características:

**4.1.1** área compatível com o volume de produtos a serem estocados;

**4.1.2** cobertura com caimento adequado de modo a impedir qualquer tipo de infiltração;

**4.1.3** paredes, inclusive as divisórias internas, em alvenaria, com acabamento impermeável, pintura com tinta lavável não absorvente;

**4.1.4** piso plano, impermeabilizado, com barreira nas portas de acesso (rampa, lombada, mureta), de modo a servir de contenção em caso de vazamento ou derrame acidental. executado com material impermeável, liso e lavável.

**4.1.5** ventilação facilitada por intermédio de aberturas executadas com elementos vazados, cerâmicos ou de concreto, localizadas nas porções inferiores e superiores das paredes. Se admite, como opção, a execução de telhados com ventilação (com lanternin, telhado sobreposto, etc.) ou com emprego de ventilação forçada (exaustores de ar eólicos ou elétricos);

**4.1.6** todas as aberturas deverão ser protegidas com telas ou grades para impedir o acesso de animais e pessoas não autorizadas;

**4.1.7** prateleiras, quando houver, devem ser de material não absorvente, metal pintado ou madeira pintada com tinta impermeável;

**4.1.8** boa iluminação que permita a fácil leitura dos rótulos, podendo haver aporte de iluminação natural por telhas translúcidas.

## **5 CRITÉRIOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA**

**5.1** A norma NR-23, da Proteção contra Incêndios, deverá ser atendida na sua íntegra.

**5.2** Saídas de emergência e extintores de incêndio deverão ser demarcados e seus acessos mantidos livres.

**5.3** Placas afixadas na porta do depósito deverão conter os dizeres “perigo – agrotóxicos, proibida a entrada de pessoas não autorizadas”.

**5.4** Placas de não fumar e de não portar ou consumir alimentos deverão ser afixadas em locais visíveis, tanto no interior como no exterior do depósito.

**5.5** Areia, calcário, serragem e bambonas ou outros recipientes plásticos forrados com sacos plásticos deverão estar à disposição para recolhimento de eventuais vazamentos. Tais resíduos deverão ser devolvidos ao fabricante, conforme Decreto Federal nº 4.074/02, após comunicação à FEPAM.

**5.6** O depósito deverá dispor de vestiário e armários individuais para Equipamento de Proteção Individual (EPI).

**5.7** O depósito deverá dispor de lava-olho e chuveiro em local de fácil acesso.

**5.8** O depósito deverá ser cercado em toda sua extensão e seu portão mantido fechado.

## **6. CRITÉRIOS DE OPERACIONALIZAÇÃO**

**6.1** O armazenamento dos produtos dentro dos depósitos de agrotóxicos deverá seguir as orientações da NBR 9843:2004 da ABNT, respeitando a distância mínima de 1 m do teto e 0,5 m das paredes laterais para uma boa ventilação.

**6.2** O depósito de agrotóxicos deverá ter um supervisor responsável técnico. Todos os funcionários deverão ter treinamento periódico, específico para as atividades previstas no local, inclusive para manejo de eventuais acidentes de trabalho.

**6.3** Os funcionários deverão utilizar EPI nas operações de descarregamento, armazenamento e transporte.

**6.4** O material para atendimento de situações de acidente/emergência deverá estar claramente identificado e em local de fácil acesso.

**6.5** O plano de emergência deverá ser afixado no quadro de avisos na entrada do depósito, contendo telefones de emergência, tais como do corpo de bombeiros, Centro de Informações

Toxicológicas, hospital, médico e pronto socorro mais próximos, e do fabricante dos agrotóxicos comercializados e outras informações relevantes.

**6.6** As fichas de emergência e bulas dos agrotóxicos deverão estar em local de fácil acesso, para consulta em casos de acidentes.

**6.7** Os vazamentos de agrotóxicos e afins deverão ser registrados em planilha, com especificação de data, tipo e quantidade de produto, por marca comercial e fabricante.

**6.8** Os resíduos decorrentes de eventuais vazamentos deverão ser devolvidos ao fabricante conforme art. 53, parág. 4 do Decreto Federal 4.074/02, observando o competente licenciamento ambiental da empresa transportadora, bem como do empreendimento responsável pelo destino final dos resíduos.

## **7. CRITÉRIOS DE TRANSPORTE**

**7.1** Os agrotóxicos são produtos perigosos, devendo ser transportados por veículos licenciados na FEPAM, portanto todo transporte de agrotóxicos efetuado pelo empreendedor deve ser realizado em veículos licenciados ambientalmente.

## **8. CRITÉRIOS DE DESTINAÇÃO DAS EMBALAGENS VAZIAS**

**8.1** As empresas que comercializam agrotóxicos e afins deverão credenciar um posto ou central de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos, devidamente licenciados, podendo também manter um posto intermediário licenciado para o recebimento de embalagens.

**Obs.: As situações não previstas nestes critérios serão analisadas especificamente no processo de licenciamento.**